



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 041/2025

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O CONTRATO DO SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 1.913/2024

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 09/06/2025

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a prorrogar a contratação de servidor contratado por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado pela Lei Municipal nº 1.913/2024.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se autorização para a renovação da contratação de 01 (uma) servidora municipal para a função de farmacêutico, contratada emergencialmente e que se encontram em período gestacional.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O presente Projeto de Lei de Competência e iniciativa do Prefeito Municipal, objetiva dotar o Poder Executivo Municipal, de instrumento legal visando dar cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso II do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ da Constituição Federal Brasileira.

¹ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Nossa Constituição protege o direito à maternidade, concedendo à empregada gestante, estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o parto.

Desta forma, em que pese a Lei Municipal não ter previsão expressa de estender a contratação já autorizada, que segundo a justificativa apresentada iria se expirar em 30/06/2025 (houve um erro de digitação no material encaminhado pelo executivo municipal) o Município é obrigado a estender a contratação por até 5 (cinco) meses após o nascimento dos filhos das referidas servidoras.

Assim, o presente projeto visa ao fim e ao cabo, propiciar que a contratação venha a ser estendida com fundamento legal na legislação municipal.

Há que se ponderar que são inúmeros os julgados, onde Municípios encerraram a contratação ao término do contrato e da Lei vigente, mas ante ao fato da servidora encontrar-se em estado gravítico, ter sido compelido judicialmente a estender a contratação nos termos do dispositivo constitucional citado acima ou indenizar o referido período. Exemplificativamente citamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO DE INDENIZAÇÃO ATÉ O QUINTO MÊS APÓS O PARTO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora prestou serviços ao Município de Frederico Westphalen, através de contrato temporário, até 19.09.2018. Também é incontroverso que durante a vigência do contrato e antes de sua extinção, a autora engravidou, tendo havido, contudo, o rompimento do contrato temporário. 2. É cediço que a contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, constitui vínculo de caráter precário e provisório, motivo pelo qual inexistente garantia de *estabilidade* à gestante contratada sob tal modalidade, caso da autora. Entretanto, a proteção à maternidade tem assento constitucional, sendo que o art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT assegura *estabilidade provisória* à gestante, a contar da confirmação da *gravidez* até 05 (cinco) meses após o parto. 3. Com isto, garante-se à empregada gestante que teve o contrato de trabalho extinto, o direito a uma indenização equivalente à remuneração a que ela teria direito, como forma de resguardar o direito social da proteção à maternidade, independente da comunicação ao empregador do estado gravídico, a contar da rescisão do contrato até o quinto mês após o parto, com os reflexos na gratificação natalina, férias e terço de férias. 4. Sentença reformada em parte para limitar a condenação das verbas rescisórias a incidência de gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias, proporcionais ao período

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

da *estabilidade*, ou seja, até o quinto mês após o parto. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009915000, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 29-06-2021)

Data de Julgamento: 29-06-2021

Publicação: 02-07-2021

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 09 de Junho de 2.025.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

